SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# AgRg no HABEAS CORPUS Nº 950795 - ES (2024/0376399-6)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | FABRICIO REINOSO (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | CAROLINA RONDELLI DO NASCIMENTO - ES040137<br>LEONARDO DA ROCHA DE SOUZA - ES014589<br>AIRES VINICIUS CAMPOS COELHO - ES020344<br>VLADIA ALBUQUERQUE DE ALMEIDA E CARVALHO FREITAS - ES025286 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |

## EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. ENORME QUANTIDADE DE ENVOLVIDOS NA ORGANIZAÇÃO DO TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FRAÇÃO ADOTADA PARA EXASPERAÇÃO DA PENA. ADEQUADA E RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso, fundamentado o incremento na gravidade exacerbada da conduta do réu e de seus comparsas, que integravam organização criminosa sofisticada, com elevado número de agentes envolvidos (são 24 envolvidos, todos processados em 7 processos distintos, em razão da complexidade da investigação).

Outrossim, "*não existe critério matemático obrigatório para a fixação da pena-base. Pode o magistrado, consoante a sua discricionariedade motivada, aplicar a sanção básica necessária e suficiente à repressão e prevenção do delito, pois as infinitas variações do comportamento humano não se submetem, invariavelmente, a uma fração exata na primeira fase da dosimetria*" (AgRg no HC 563.715/RO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/9/2020, DJe 21/9/2020).

Mostra-se idônea, adequada e proporcional a fração adotada para aumento da sanção básica.

2. Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de setembro de 2025.

**Documento eletrônico VDA50886660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/09/2025 09:14:09**
**Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2025. Código de Controle do Documento: bf498a73-47c5-4803-9ade-bb0c72c02143**

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

**Documento eletrônico VDA50886660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/09/2025 09:14:09**
**Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2025. Código de Controle do Documento: bf498a73-47c5-4803-9ade-bb0c72c02143**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 950795 - ES (2024/0376399-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | FABRICIO REINOSO (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | CAROLINA RONDELLI DO NASCIMENTO - ES040137<br>LEONARDO DA ROCHA DE SOUZA - ES014589<br>AIRES VINICIUS CAMPOS COELHO - ES020344<br>VLADIA ALBUQUERQUE DE ALMEIDA E CARVALHO FREITAS - ES025286 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |

## EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. ENORME QUANTIDADE DE ENVOLVIDOS NA ORGANIZAÇÃO DO TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FRAÇÃO ADOTADA PARA EXASPERAÇÃO DA PENA. ADEQUADA E RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso, fundamentado o incremento na gravidade exacerbada da conduta do réu e de seus comparsas, que integravam organização criminosa sofisticada, com elevado número de agentes envolvidos (são 24 envolvidos, todos processados em 7 processos distintos, em razão da complexidade da investigação).

Outrossim, "*não existe critério matemático obrigatório para a fixação da pena-base. Pode o magistrado, consoante a sua discricionariedade motivada, aplicar a sanção básica necessária e suficiente à repressão e prevenção do delito, pois as infinitas variações do comportamento humano não se submetem, invariavelmente, a uma fração exata na primeira fase da dosimetria*" (AgRg no HC 563.715/RO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/9/2020, DJe 21/9/2020).

Mostra-se idônea, adequada e proporcional a fração adotada para aumento da sanção básica.

2. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por FABRÍCIO REINOSO contra decisão singular por mim proferida, às fls. 176/181, em que não conheci do *habeas corpus*.

No presente recurso (fls. 186/190), a defesa reitera a alegação de que aumento da pena imposto no primeira fase da dosimetria – pena agravada em 1 (um) ano e 8

Documento eletrônico VDA50466462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/09/2025 10:58:03
Código de Controle do Documento: d0661b1f-28c2-4c1c-b6dd-c43ec63ad892

(oito) meses – se deu sem fundamentação idônea. Afirma que embora não exista um patamar legal para atenuar ou agravar a pena, deve o julgador fixar a redução ou aumento de pena de forma proporcional à conduta do autor do fato e sempre de forma fundamentada, o que não incorreu no caso em concreto.

Assim, requer o provimento do agravo regimental a fim de conceder a ordem para redimensionar a sanção básica do ora agravante.

É o relatório.

## VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante.

Nessa ordem de ideias, a decisão agravada deve mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis*:

> *"[...]*
> *Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.*
> *São estes os pertinentes excertos do aresto combatido, litteris:*
>
> > *"[...]*
> > *Cediço que a revisão criminal somente é cabível nas hipóteses previstas no art. 621, do Código de Processo Penal, isto é, quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos (inciso I), quando a sentença se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos (inciso II) e quando, após a sentença, se descobrirem novas provas da inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena (inciso III).*
> > *De posse dos autos, observo que, a despeito da alegação ventilada pela defesa, sustentando não haver fundamentação idônea à exasperação acima da fração de 1/6, acolhida jurisprudencialmente, dos termos da sentença extraio a correta análise dos fatos e, sobretudo, a idônea fundamentação para o patamar fixado.*
> > *Com o desiderato único de demonstrar o acerto do ilustre magistrado sentenciante, passo a reprisar o texto da sentença que trata do tema, atentando-me somente sobre o ponto questionado pela defesa:*
> > "as circunstâncias do fato merecem valoração negativa, ante o número considerável de pessoas envolvidas na associação criminosa (são 24 envolvidos, todos processados em 07 p r o c e s s o s d i s t i n t o s , e m r a z ã o d a c o m p l e x i d a d e d a investigação);"
> > *[...]*
> > *Ostenta a manifestação judicial, conforme precedentes, idônea consideração das c i r c u n s t â n c i a s d o d e l i t o , a o e l e v a r a p e n a a c i m a d o m í n i m o e d a f r a ç ã o jurisprudencialmente acolhida, estando esta devidamente justificada pela enorme quantidade de participantes do crime de organização criminosa.*

**Documento eletrônico VDA50466462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/09/2025 10:58:03**
**Código de Controle do Documento: d0661b1f-28c2-4c1c-b6dd-c43ec63ad892**

> *Assim, entendo que a presente revisão criminal não deve ser provida, mantendo-se a sentença e o acórdão proferido incólumes."* (fls. 15/16)

*A irresignação não merece prosperar relativamente ao afastamento do incremento dado pelo vetor circunstâncias do crime na primeira fase da dosimetria.*

*A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador e está atrelada às particularidades fáticas do caso concreto, de forma que somente é passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade na fixação da pena.*

*Para fins do art. 59 do Código Penal, as circunstâncias do crime devem ser entendidas como os aspectos objetivos e subjetivos de natureza acidental que envolvem o delituoso.*

*No caso, da leitura dos trechos transcritos, vê-se que o julgador de primeiro grau fundamentou o incremento na gravidade exacerbada da conduta do réu e de seus comparsas, que integravam organização criminosa sofisticada, com elevado número de agentes envolvidos (são 24 envolvidos, todos processados em 7 processos distintos, em razão da complexidade da investigação).*

*Outrossim, "não existe critério matemático obrigatório para a fixação da pena-base. Pode o magistrado, consoante a sua discricionariedade motivada, aplicar a sanção básica necessária e suficiente à repressão e prevenção do delito, pois as infinitas variações do comportamento humano não se submetem, invariavelmente, a uma fração exata na primeira fase da dosimetria" (AgRg no HC 563.715/RO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/9/2020, DJe 21/9/2020).*

*Nessa toada, mostra-se idônea, adequada e proporcional a fração adotada para aumento da sanção básica.*

*De mais a mais, "o cabimento da revisão criminal ocorre em situações excepcionais, não se prestando a servir como uma segunda apelação, sob pena de relativizar sobremaneira a garantia da coisa julgada e da segurança jurídica" (AgRg no AREsp n. 1.846.669/SP, relator o Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2021, DJe 7/6/2021).*

*Ilustrativamente:*

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. PLEITO REVISIONAL JULGADO IMPROCEDENTE NA ORIGEM. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. RECURSO IMPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que, verificando manifesta ilegalidade na dosimetria penal, concedeu a ordem de ofício para reduzir a pena imposta ao agravante, condenado por tráfico de drogas e associação ao tráfico, resultando em 8 anos de reclusão em regime semiaberto.*
>
> *2. O agravante foi condenado por entregar e possuir comprimidos contendo substâncias ilícitas e por se associar a*

**Documento eletrônico VDA50466462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/09/2025 10:58:03**
**Código de Controle do Documento: d0661b1f-28c2-4c1c-b6dd-c43ec63ad892**

*corréu para venda de entorpecentes em festas eletrônicas na região da Grande Florianópolis.*
*II. Questão em discussão*
*3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por associação ao tráfico deve ser mantida, considerando a alegação de fragilidade do conteúdo probatório.*
*III. Razões de decidir*
*4. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm decidido pela inadmissibilidade do uso do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade.*
*5. A revisão criminal não deve ser utilizada como uma segunda apelação para reexaminar fatos e provas, exaustivamente apreciados na formação do juízo de condenação e acobertados pela cosia julgada.*
*6. A condenação do agravante está amparada em prova suficiente das práticas criminosas, confirmada por investigação policial e quebra de sigilo de dados telefônicos.*
*7. A alegação de que o monitoramento telefônico por um dia seria insuficiente para comprovar a associação estável e permanente não pode ser reexaminada em habeas corpus.*
*IV. Dispositivo e tese*
*8. Recurso improvido.*
*Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade. 2. A revisão criminal não é meio para reexame de fatos e provas, já apreciados exaustivamente na sentença e na apelação, a fim de desconstituir condenação acobertada pela coisa julgada. 3. A condenação por associação ao tráfico deve ser mantida quando amparada em prova suficiente e investigação policial."*
*Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621; Lei n. 11.343 /2006, art. 35.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 940.391/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 24/3/2025; STJ, AgRg no HC 958.212/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 19/3/2025; STJ, AgRg no HC 961.564/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 11/3/2025.*
(AgRg no HC n. 998.132/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)
*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTUPRO E ES TUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. PROVA ISOLADA. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO VEDADO. MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.*
*I - O Superior Tribunal de Justiça não admite o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Precedentes.*
*II - Na hipótese de ilegalidade flagrante, concede-se a ordem de ofício.*
*III - "Nos delitos sexuais, a retratação da vítima, em ação de justificação, não conduz necessariamente à absolvição, especialmente quando o novo depoimento estiver dissociado das demais provas dos autos" (AgRg no AREsp n. 2.462.400 /SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 19/2/2024.)*
*IV - O rito do habeas corpus não admite o revolvimento de matéria fático-probatória, de modo que, reconhecida, fundamentadamente, a insuficiência da prova nova para a*

**Documento eletrônico VDA50466462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/09/2025 10:58:03**
**Código de Controle do Documento: d0661b1f-28c2-4c1c-b6dd-c43ec63ad892**

*pretendida comprovação da inocência do agravante, não há que se falar em desconstituição da conclusão bem exarada pelo Tribunal local.*

*Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no HC n. 908.008/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. PRECEDENTES. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO EVIDENCIADA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REVOLVIMENTO FÁTICO- PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. EXCLUSÃO DO AUMENTO OPERADO EM RAZÃO DA REGRA DA CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO CABIMENTO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL EM DILIGÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. É incognoscível, ordinariamente, o habeas corpus impetrado em substituição à via recursal de impugnação própria.*

*2. Ilegalidade flagrante não visualizada.*

*3. O pleito absolutório já foi formulado nos autos do AREsp n. 1.799.102/SP, interposto pelo Agravante contra o acórdão proferido em seu desfavor na Apelação n. 1501686-07.2018.8.26.0168. A Sexta Turma desta Corte Superior concluiu que o acolhimento da tese de absolvição por insuficiência probatória não poderia ser conhecido, pois demandaria nova incursão nas provas e fatos que instruem o caderno processual. Tal entendimento incide igualmente no presente writ, devido ao rito célere da via eleita, em que não há dilação probatória.*

*4. Em relação à alegada existência de provas novas de inocência do Agravante, cabe registrar que não é possível afastar a conclusão a que chegou o Tribunal local ao indeferir o pedido de revisão criminal, pois, como é cediço, reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarretaria, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, impróprio na via do habeas corpus.*

*5. Não há interesse processual no pedido de redimensionamento da pena-base, pois fixada no mínimo legal. Outrossim, não prospera o pleito de exclusão do aumento relativo à continuidade delitiva, pois "[o] habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição /desclassificação ou análise de continuidade delitiva de condutas reconhecidas pelas instâncias ordinárias, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita do mandamus.*

*Precedentes" (AgRg no HC n. 813.705/MG, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 09/10/2023, DJe de 16/10/2023).*

*6. O pedido defensivo de conversão do julgamento da revisão criminal em diligência não foi apreciado pelo Tribunal estadual, razão pela qual fica interditado o exame de tal matéria, de forma originária, por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância.*

*7. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AgRg no HC n. 749.738/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 18/3/2024.)

*Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do habeas corpus."*

**Documento eletrônico VDA50466462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/09/2025 10:58:03**
**Código de Controle do Documento: d0661b1f-28c2-4c1c-b6dd-c43ec63ad892**

À vista do exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA50466462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/09/2025 10:58:03**
**Código de Controle do Documento: d0661b1f-28c2-4c1c-b6dd-c43ec63ad892**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 950.795 / ES**

Número Registro: 2024/0376399-6

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00029810520138080048 29810520138080048 50044055820248080000

Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Subprocurador-Geral da República**
Exmo. Sr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | VLADIA ALBUQUERQUE DE ALMEIDA E CARVALHO FREITAS |
| ADVOGADOS | : | LEONARDO DA ROCHA DE SOUZA - ES014589 |
| | | AIRES VINICIUS CAMPOS COELHO - ES020344 |
| | | VLADIA ALBUQUERQUE DE ALMEIDA E CARVALHO FREITAS - ES025286 |
| | | CAROLINA RONDELLI DO NASCIMENTO - ES040137 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| PACIENTE | : | FABRICIO REINOSO (PRESO) |
| CORRÉU | : | RENAN SANTOS NASCIMENTO |
| CORRÉU | : | GILSON JUNIOR SILVA LOYOLA |
| CORRÉU | : | PEDROLINO BATISTA RUFINO |
| CORRÉU | : | APOLIANE GOMES DA SILVA |
| CORRÉU | : | DENZENIL GOMES DE OLIVEIRA |
| CORRÉU | : | MAURICIO DE JESUS CAMARGO |
| CORRÉU | : | CLAYTON SOLIDADE MIGUEL |
| CORRÉU | : | CARLOS EDUARDO RIBEIRO |

**Documento eletrônico VDA50818853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/09/2025 00:46:02**
**Código de Controle do Documento: b86edce0-19ef-4b4e-bf1d-3e0ab62108e9**

CORRÉU : NILVANDRO DAVIS LIMA
CORRÉU : TAÍS DOS SANTOS FERREIRA
CORRÉU : WAGNER DE SOUZA VENTURA
CORRÉU : KARINE DE SOUZA PINTO
CORRÉU : ABIMAEL DE OLIVEIRA NASCIMENTO JUNIOR
CORRÉU : THIAGO SILVA TEIXEIRA
CORRÉU : ANDERSON AMÁRIO
CORRÉU : WANDERSON DA SILVA MADURO
CORRÉU : DARLENE DOS SANTOS COUTINHO
CORRÉU : JÚLIO CÉSAR DIAS PEREIRA
CORRÉU : VILMAR JUNIOR ANTUNES DE SOUZA
CORRÉU : MARCUS VINICIUS BOLZAN BARBOSA
CORRÉU : PATRICIO BASILIO RIBEIRO
CORRÉU : HALAX DE NADAI FIDENCIO
CORRÉU : RODOLFO BENICIO BATISTA MEDEIROS DE OLIVEIRA SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

## AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABRICIO REINOSO (PRESO)
ADVOGADOS : CAROLINA RONDELLI DO NASCIMENTO - ES040137
LEONARDO DA ROCHA DE SOUZA - ES014589
AIRES VINICIUS CAMPOS COELHO - ES020344
VLADIA ALBUQUERQUE DE ALMEIDA E CARVALHO FREITAS - ES025286
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2025

**Documento eletrônico VDA50818853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/09/2025 00:46:02**
**Código de Controle do Documento: b86edce0-19ef-4b4e-bf1d-3e0ab62108e9**

**Documento eletrônico VDA50818853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/09/2025 00:46:02**
**Código de Controle do Documento: b86edce0-19ef-4b4e-bf1d-3e0ab62108e9**